



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600479-65.2020.6.02.0005 - Viçosa - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RECORRENTE: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157, FABRICIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - AL0006941, VAGNER PAES CAVALCANTI FILHO - AL0007163, MARILIA PONTES CARNAUBA SANTOS - AL0015878

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. VIÇOSA/AL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A PRECLUSÃO DO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. ENCERRAMENTO DA FASE DE INSTRUÇÃO DO FEITO. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença atacada em todos os seus termos, julgando as contas de campanha do Recorrente como desaprovadas, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho. Participação do Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 31/08/2021

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral apresentado na prestação de contas de campanha de FRANKLIN PEREIRA DA SILVA PEDROSA, atinentes à candidatura ao cargo de vereador de Viçosa/AL nas eleições de 2020.

Na Sentença recorrida de ID 7908463, o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas do Recorrente, sob o argumento de ausência de extratos bancários das contas de campanha, compreendendo todo o período de atividade eleitoral, conforme trecho abaixo transcrito:

Da análise detida dos autos, restou comprovado que foram frustrados os procedimentos técnicos de exame das contas em face da carência de documentos fundamentais, notadamente os extratos bancários apresentados em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha. A apresentação dos extratos bancários é exigência legal prevista no art. 53, Inciso II, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, ainda que se trate de prestação de contas simplificada (art. 64, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Trata-se de inconsistência grave, em razão do impedimento do controle sobre a regularidade dos gastos eleitorais realizados em espécie, a qual não é suprida pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pelas instituições financeiras.

Nas razões recursais de ID 7908713, o Recorrente alega que a regularidade das contas e a integralidade dos documentos essenciais, fazendo a juntada de documentos.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral emitiu o Parecer de ID 8244363, o Ministério Público pugnou pelo não provimento do Recurso, considerando a ofensa ao comando do Art. 53, II, a, da Resolução TSE 23.607/2019.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de FRANKLIN PEREIRA DA SILVA PEDROSA, atinentes à candidatura ao cargo de vereador de Viçosa/AL nas eleições de 2020.

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do presente Recurso Eleitoral.

Conforme acima relatado, a Sentença de primeiro grau fundamentou a conclusão de declaração de desaprovação das contas de campanha, com vistas da ausência de documentos essenciais à análise das contas, notadamente em face da ausência de extratos bancários, conforme exigido pelo Art. 53, inciso II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Destaco, contudo, a impossibilidade no presente caso de se fazer a juntada de documentos, após ter-se operado a preclusão da respectiva faculdade processual, conforme previsão legal, reservada à instrução do feito.

Deve ser salientado que o Recorrente foi devidamente intimado (ID 7908063) do Parecer Preliminar (ID 7908013) elaborado pela unidade técnica (cartório eleitoral), acerca das falhas e irregularidades em sua prestação de contas, notadamente a ausência de extrato de contas bancárias.

Muito embora devidamente intimado, o prestador das contas não se dignou a apresentar o documento faltante.

Sobre a matéria, assim dispõe o Art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

O candidato Recorrente não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, no propósito de sanar as irregularidades apontadas no exame técnico, optando por permanecer silente nos autos.

Apenas após a prolação da sentença, com a apresentação do Recurso dirigido a este Tribunal é que o Recorrente dignou-se a apresentar documentos, que entendeu necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse razões a justificar a dilação do prazo de diligência.

O vigente Código de Processo Civil, em seu Art. 435, até permite que se junte documento novo aos autos, atinente à alegação já formulada. Porém, exige que se demonstre que o documento não pôde ter sido juntado anteriormente.

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem

como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

Em verdade, o Recorrente negligenciou o prazo que lhe fora concedido, sem demonstrar nenhuma razão plausível para a sua incúria. Em casos desse jaez, o TSE não tem permitido a análise de documentos, conforme os precedentes abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Conforme consta no decisum impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.

3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, "já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil, tal como ocorre no presente caso. Precedentes" (AgR-PC nº 240-29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento à higidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.

(...)

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SÃO PAULO - SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020)

Ementa:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.

5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas"

(AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 08/10/2020 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020)

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS E INDISPENSÁVEIS. JUNTADA. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de novos documentos com os embargos de declaração quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha.

(...)

(TSE - RESPE nº 131919 - BELÉM - PA - Acórdão de 10/05/2016 - Rel. Min. Luciana Lóssio - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 07/06/2016, Página 22)

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS

DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA. DOCUMENTOS NOVOS. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Em processo de contas, juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão. Precedentes.

3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.

4. Agravo regimental não provido.

(TSE - RESPE nº 192670 - GOIÂNIA – GO - Acórdão de 03/05/2016 – Rel. Min. Herman Benjamin – Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03/06/2016)

Ademais, não seria prudente a esta Corte Regional, apenas em grau de recurso, apreciar documento não submetido à prévia análise técnica da zona eleitoral, em fase própria de instrução do feito, sob pena de, assim o fazendo, implementar verdadeira supressão de instância. Aliás, ao se analisar tais tipos de documentos, poderia, até mesmo, ocorrer a necessidade de se fazerem cruzamentos de dados e novas diligências, tornando inconveniente reabrir-se um quadro de continuação da instrução processual no atual estágio em que se encontra o feito.

Encerrada a fase de instrução, não deve o magistrado de primeiro grau regredir no desenvolvimento regular do processo, reabrindo fase já exaurida e extinta do iter previsto para a espécie. Em verdade, o juízo de origem norteou-se pelo rígido apego ao devido processo legal, razão pela qual não é possível apreciar os documentos juntados de modo extemporâneo, considerando que fora oportunizada a complementação da documentação ausente nos autos.

Prosseguindo, no que concerne à ausência de extratos bancários, trata-se de vício que, no presente caso, por si só, determina a desaprovação das contas de campanha em exame, porquanto oblitera a atividade fiscalizatória desta Justiça Especializada, colocando em dúvida toda a relação entre receitas financeiras e despesas realizadas na campanha.

De fato, sem uma análise regular da movimentação bancária do prestador das contas, não se pode verificar qual a real situação financeira durante as eleições de 2020, razão suficiente para a desaprovação das contas, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, não encontro razões a justificar a reforma da Sentença de primeiro grau, que ao meu sentir caminhou bem ao julgar as contas como não prestadas, mercê da ausência de documentos essenciais à constituição válida do processo.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Doutra Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de conhecer do presente recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo a Sentença atacada em todos os seus termos, julgando as contas de campanha do Recorrente como desaprovadas.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes
Relator

Assinado eletronicamente por: **EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES**
01/09/2021 19:20:05
<https://pje.trt-1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **9752113**



2109011455425200000009542642

IMPRIMIR

GERAR PDF